



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099780 - PR (2021/0177399-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **PALHANO FOMENTO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADOS : **MARCOS LARA TORTORELLO - SP249247**
: **FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293**
RECORRIDO : **JAVIER GALLEGÓ**
RECORRIDO : **LINER E COATING DO BRASIL SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PEDIDO DE ARRESTO ELETRÔNICO DE ATIVOS FINANCEIROS. DISPENSADA A TENTATIVA PRÉVIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA COMO REQUISITO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Discute-se, na hipótese, se o arresto eletrônico de ativos financeiros pode ser deferido após a tentativa de citação do devedor por via postal ou se seria necessário tentar citá-lo por oficial de justiça.
2. Ao contrário do que parecem indicar os arts. 829, § 1º, e 830 do CPC, a citação por oficial de justiça não se apresenta como modalidade citatória a ser preferencialmente observada na execução por quantia certa contra devedor solvente.
3. A citação pode ser feita por via eletrônica ou postal, tal como preconizado pelos arts. 246 e 247 do CPC, até mesmo quando se tratar de execução por quantia certa contra devedor solvente.
4. A participação do oficial de justiça na execução por quantia certa não se dará de forma imperativa no momento do ato citatório, mas sim quando necessária a expropriação de bens que, por sua natureza ou condição, não possam ser avaliados, constritos ou alienados sem a atuação desse auxiliar da Justiça.
5. Se a citação não precisa ser realizada por oficial de justiça e se ele nem mesmo tem possibilidade material de promover o arresto eletrônico de ativos financeiros, não há como condicionar o deferimento dessa medida constritiva a uma tentativa prévia de citação por tal servidor.

6. Frustrada a tentativa de localização do devedor, seja por via postal seja por oficial de justiça, estará viabilizado o arresto eletrônico de seus bens. A tentativa de citação do executado por um oficial de justiça não constitui, portanto, pré-requisito para o deferimento do arresto *on-line* de bens.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, proseguindo no julgamento, após voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi acompanhando o Relator, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0177399-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.099.780 / PR

Números Origem: 00551548420208160000 00758070220198160014

PAUTA: 20/03/2025

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PALHANO FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : MARCOS LARA TORTORELLO - SP249247
FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293

RECORRIDO : JAVIER GALLEGÓ

RECORRIDO : LINER E COATING DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099780 - PR (2021/0177399-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PALHANO FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS LARA TORTORELLO - SP249247
FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293
RECORRIDO : JAVIER GALLEGÓ
RECORRIDO : LINER E COATING DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PEDIDO DE ARRESTO ELETRÔNICO DE ATIVOS FINANCEIROS. DISPENSADA A TENTATIVA PRÉVIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA COMO REQUISITO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Discute-se, na hipótese, se o arresto eletrônico de ativos financeiros pode ser deferido após a tentativa de citação do devedor por via postal ou se seria necessário tentar citá-lo por oficial de justiça.
2. Ao contrário do que parecem indicar os arts. 829, § 1º, e 830 do CPC, a citação por oficial de justiça não se apresenta como modalidade citatória a ser preferencialmente observada na execução por quantia certa contra devedor solvente.
3. A citação pode ser feita por via eletrônica ou postal, tal como preconizado pelos arts. 246 e 247 do CPC, até mesmo quando se tratar de execução por quantia certa contra devedor solvente.
4. A participação do oficial de justiça na execução por quantia certa não se dará de forma imperativa no momento do ato citatório, mas sim quando necessária a expropriação de bens que, por sua natureza ou condição, não possam ser avaliados, constritos ou alienados sem a atuação desse auxiliar da Justiça.
5. Se a citação não precisa ser realizada por oficial de justiça e se ele nem mesmo tem possibilidade material de promover o arresto eletrônico de ativos financeiros, não há como condicionar o deferimento dessa medida constritiva a uma tentativa prévia de citação por tal servidor.

6. Frustrada a tentativa de localização do devedor, seja por via postal seja por oficial de justiça, estará viabilizado o arresto eletrônico de seus bens. A tentativa de citação do executado por um oficial de justiça não constitui, portanto, pré-requisito para o deferimento do arresto *on-line* de bens.

7. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

PALHANO FOMENTO COMERCIAL LTDA. (PALHANO) propôs execução por título extrajudicial contra LINER E COATING DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. e JAVIER GALEGO (LINER e JAVIER), buscando destes receber R\$ 874.795,56 (oitocentos e setenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais, e cinquenta e seis centavos).

A LINER foi regularmente citada, mas a tentativa de citação via postal de JAVIER se revelou infrutífera.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, PALHANO requereu o arresto do numerário necessário à satisfação da dívida em contas bancárias tanto de LINER quanto de JAVIER, via BACENJUD.

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido em relação a este último (JAVIER) por entender que a tentativa de sua citação ocorreu por via postal, e não por oficial de justiça, como exigido pelo art. 830 do CPC.

Confira-se:

1. Indefiro os pedidos de penhora com relação ao executado Javier Gailego (seq. 77.1), porquanto este sequer foi citado.

Descabido, igualmente, o arresto on-line de ativos financeiros, porquanto não preenchidos os requisitos legais do art. 830, CPC, isto é, tentativa frustrada de citação através de mandado (e-STJ, fl. 8).

O agravo de instrumento interposto por PALHANO contra essa decisão interlocutória foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Paraná em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE ARRESTO EXECUTIVO. RECURSO DA EXEQUENTE. ALEGADA POSSIBILIDADE DE ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO. IMPERTINÊNCIA. ARTIGO 830 DO CPC. EXIGÊNCIA DA INEFICÁCIA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CITAÇÃO REALIZADA APENAS PELA

VIA POSTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 62).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 97/102).

Irresignada, PALHANO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, alegando ofensa aos arts. (1) 1.022 do CPC, porque não apreciada a alegação de ofensa aos arts. 247, 249, 829 e 797 do CPC, e (2) 247, 249, 829, 830, 797 e 854 do CPC, nos termos dos quais, frustrada a tentativa de citação postal, não haveria embaraço para a realização do arresto eletrônico, sendo desnecessária a tentativa de citação por oficial de justiça. No mesmo sentido apontou dissídio jurisprudencial em relação ao que decidido por esta Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.721.168/PE e do REsp n. 1.370.687/MG (e-STJ, fls. 109/137).

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 165), o recurso não foi admitido na origem, mas teve seguimento por força de agravo em recurso especial provido (e-STJ, fls. 246 /247).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Não há falar em omissão com relação a aplicação dos arts. 247, 249, 829 e 797 do CPC, porque a Corte Paranaense, consoante se extrai da própria ementa do acórdão recorrido, examinou a questão central posta em causa com base nos dispositivos assinalados.

(2) Arresto eletrônico e citação por oficial de justiça

Não se põe em questão, no presente caso, a necessidade de o executado ser efetivamente citado para que possa ser deferido o arresto de seus bens. Tanto juiz de primeiro grau quanto o TJPR assentiram que o arresto seria possível mesmo sem a citação efetiva do executado, nos termos do art. 830 do CPC.

Confira-se:

Sobre o tema, sabido que o arresto executivo tem cabimento quando o oficial de justiça, não encontrando o devedor para a realização da citação, arresta tantos bens quanto bastem para garantir a execução, conforme preceitua o art. 830 do CPC.

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução
[...]

No caso dos autos, a tentativa de citação do executado JAVIER GALLEGÓ se deu de forma postal por carta AR, frustrada, conforme mov. 74.1. postal

Muito embora o arresto eletrônico de bens – ativos financeiros via BACENJUD – seja permitido antes da citação do devedor, a medida não pode ser deferida diante da ausência do seu requisito autorizador, qual seja, a citação frustrada realizada por oficial de justiça termos do que dispõe o artigo 830 do CPC. Por opção do legislador, faz-se necessária ao menos uma tentativa de citação do executado, qual seja, através de oficial de justiça (e-STJ, fls. 63/64)

No caso dos autos o que importa saber é se o arresto de ativos financeiros exige tentativa prévia de citação por oficial de justiça ou se, ao contrário, basta a tentativa de citação via postal.

Vejamos.

Nos termos do art. 222, d, do CPC/73 não era cabível a realização de citação pelo correio nos processos de execução, mas os arts. 246 e 247 do CPC em vigor não impõem essa mesma restrição, *verbis*.

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Apesar disso, os arts. 829, § 1º, e 830 do CPC, ao tratarem da citação do devedor e do arresto nas execuções por quantia certa, parecem desautorizar a conclusão de que seria possível citar o executado por via postal.

Confira-se.

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

A primeira vista, portanto, o legislador teria não apenas eleito a citação por oficial de justiça como regra nos casos de execução por quantia certa contra devedor solvente, como também exposto o motivo dessa opção: viabilizar a subsequente penhora e avaliação de bens, caso verificado o não pagamento no prazo assinalado, ou o imediato arresto de bens, na hipótese de não localização do executado.

Com fundamento nessa linha interpretativa, alguns autores passaram a afirmar que a citação do devedor, no processo de execução por quantia certa, far-se-ia, preferencialmente, por meio de oficial de justiça.

LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI, por exemplo, afirmam o seguinte:

Em princípio, a citação do devedor, no processo executivo, deve efetivar-se através de oficial de justiça (art. 249 c/c arts. 829, § 1º, e 830, caput). Eventualmente se dará por edital, desde que frustradas a citação pessoal e a com hora certa e observadas as providências prévias que a lei prevê (art. 830, § 2º) (Curso Avançado de Processo Civil. 18ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2021. p. 223).

Referido entendimento tem ecoado em julgados da 2ª Turma do STJ, como por exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. CITAÇÃO EFETUADA POR MANDADO. OFICIAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 829, § 1º, DO CPC.

1. O Tribunal de Apelação, quando do julgamento dos aclaratórios, consignou que "na execução por quantia certa prevalece a regra especial prevista no art. 829, §1º, do CPC, ou seja, a citação será efetuada por mandado e não via postal".

[...]

3. A Corte de origem corretamente assentou a prevalência da regra especial prevista no art. 829, § 1º, do CPC, a determinar a citação por mandado, e não via postal. Pelo princípio da especialidade, a norma insculpida nesse dispositivo prepondera sobre aquela disposta no art. 247 do diploma processual e possui grande utilidade prática. Isso

porque, no mandado de citação, na fase de execução, constará a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça em caso de não pagamento no prazo assinalado.

4. Não é outro o posicionamento da Segunda Turma do STJ. No julgamento do REsp 2.002.272/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, ficou estabelecido "que, não obstante o atual art. 247 do CPC/2015 não mais preveja processos de execução como exceções à citação por correio, verifica-se que, ao tratar da citação do devedor na execução por quantia certa, o CPC/2015 prevê em seus arts. 829, § 1º, e 830, §§ 1º e 2º, que a ciência do executado sobre a existência de processo se dá mediante mandado e que a diligência exige a atuação do oficial de justiça."

(AgInt no REsp n. 2.092.459/PB, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. CITAÇÃO POR MANDADO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 829, §1º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Esta Corte, em casos idênticos, concluiu que, ***não obstante a regra geral prevista no art. 247 do CPC/2015, deve prevalecer o disposto no art. 829, §1º, do CPC/2015, exigindo-se a citação do executado por mandado, em observância ao princípio da especialidade.***

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.995.948/PB, relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)

Com a devida vênia, essa conclusão não nos parece razoável.

É que o motivo aparentemente indicado pelo art. 829, § 1º, do CPC para excepcionar a regra dos arts. 246 e 247 do CPC simplesmente não se sustenta.

Com efeito, há muito só se determina a penhora de bens por oficial de justiça depois de esgotadas as tentativas de penhora eletronicamente encetadas, notadamente por meio de sistemas específicos para tanto, como o BACENJUD (penhora de ativos financeiros), RENAJUD (penhora de veículos) e SREI (sistema de registro eletrônico de imóveis) e ARISP (penhora de imóveis). Isso tudo sem prejuízo da potente ferramenta representada pelo INFOJUD, que permite, se ainda necessário, localizar bens e direitos penhoráveis com base nas declarações de renda feitas à Secretaria da Receita Federal.

Assim, não faz muito sentido dizer que a citação deve ocorrer preferencialmente via oficial de justiça em razão de uma maior conveniência e celeridade processuais porque essas vantagens simplesmente não se verificam na prática.

Esvaziada, nesses termos, aquela que seria a principal justificativa para a eleição dessa modalidade citatória como regra geral no processo executivo, fica esvaziada também a própria conclusão de que ela deva ser observada com preferência sobre as demais.

O posicionamento francamente majoritário na doutrina, aliás, é justamente no sentido de que a citação pode ser feita por via eletrônica ou postal, até mesmo quando se tratar de execução por quantia certa contra devedor solvente.

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, por exemplo, leciona que a norma prevista no art. 829 do CPC, não desautoriza nem excepciona aquela dos arts. 246 e 247 do mesmo diploma, asseverando que, mesmo quando se tratar de execução contra devedor solvente, a citação far-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico ou por correio.

Confira-se:

*[...] A vedação à citação pelo correio, no CPC/73, e a ênfase a que a citação se realizasse por oficial de justiça poderia, talvez, fazer algum sentido no contexto anterior às reformas da Lei 11.382/2006 no CPC revogado, em que a penhora realizava-se quase que exclusivamente, por ato do oficial de justiça. No entanto, desde a referida reforma legislativa várias medidas executivas passaram a ser admitidas sem que, para tanto, se fizesse necessária a participação de oficial de justiça (...). **Ajustando-se a essa nova realidade, a solução adotada pelo art. 247 do CPC/2015 dá maior fluidez ao procedimento, especialmente nos casos em que não se faz necessária a atuação de oficial de justiça logo após a citação** (Código de Processo Civil Comentado. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.168).*

ANDRÉ VASCONCELOS ROQUE, no mesmo sentido, preceitua:

3. Modalidades de citação na execução. Admite-se, no processo de execução, qualquer das formas de citação relacionadas no art. 246. [...] 3.4. Discussão haverá, contudo quanto à possibilidade de citação pelos correios na execução. No CPC/1973, era vedada a citação pelo correio no processo de execução autônomo (art. 222). Por um lado, a proibição tinha por vista proteger o valor segurança, evitando que o executado sofresse constrição patrimonial injusta, sem que tivesse prévia ciência de que contra ele foi instaurado o processo executivo. Por outro, buscava-se, especialmente na execução de pagar quantia certa, aproveitar-se a diligência de citação para que, não efetuado o pagamento espontaneamente, desde logo já fosse realizada a penhora, o que exigia a atuação do oficial de justiça. **A prática demonstrou, todavia, que essa proibição levava à falta de efetividade da execução, até porque nos dias de hoje, é frequente que a penhora acabe por privilegiar bens, de maior liquidez, como o dinheiro depositado em aplicações financeiras, ações ou títulos negociados no mercado, dispensando a atuação física do oficial de justiça. O art. 247**

do CPC/2015, a não reproduzir a vedação constante do dispositivo correspondente no código anterior, permite a citação pelo correio no processo autônomo de execução, a fim de proporcionar maior celeridade e efetividade. (Execução e Recursos: Comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Gen - Método, 2017. pp. 222/223).

HUMERTO THEODORO JÚNIOR, no mesmo sentido, destaca:

Quanto à forma, não há mais, no CPC/2015, a restrição que impedia o uso da citação pelo correio nas ações executivas (CPC/1973, art. 222, Dessa maneira, o executado pode ser citado preferencialmente por meio eletrônico, ou, inviabilizado este, pelo correio, pelo oficial de justiça, pelo escrivão ou por edital, como previsto genericamente no art. 246, caput e §1º-A, do CPC/2015, na redação da Lei 14.195/2021. (Curso de direito processual civil. Vol III. 55ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 250).

FREDIE DIDIER JÚNIOR vai direto ao ponto quando diz que as referências contidas no art. 829, § 1º, do CPC, a um "mandado de citação" a ser cumprido pelo "oficial de justiça" não é indicativo de que a citação deva, necessária e obrigatoriamente, ser feita por oficial de justiça.

Anote-se:

Embora o art. 247 não faça mais aquela mesma ressalva contida no anterior Código [art. 222, d, do CPC/73], há quem afirme que, no processo de execução, a citação há de ser feita por oficial de justiça, pois o § 1º do art. 829 do atual CPC se refere a "mandado de citação" (típico da citação por oficial de justiça), dispondo, ainda, que dele constarão a ordem de penhora e avaliação "a serem cumpridas pelo oficial de justiça".

Na verdade, a citação, no processo de execução, pode ser feita por via postal ou por oficial de justiça. Não há qualquer vedação à citação pelo correio na execução, não se incluindo entre as ressalvas contidas no art. 247. A referência, feita no art. 829, ao "mandado de citação" não é indicativo de que a citação deva, necessária e obrigatoriamente ser feita por oficial de justiça. Aliás, o art. 701 utiliza também o termo "mandado de pagamento", e nem por isso se exige que a citação, na ação monitória, seja feita por oficial de justiça, nem se veda, naquele procedimento especial, a citação por via postal (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 5. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2021. pp. 782 /783).

ARAQUEM DE ASSIS, em aparente complementação desse raciocínio, assinala: ***"Admite-se, na execução, as modalidades de citação do art. 246, mas na expropriação, a complexidade dos atos seriais do procedimento recomenda e obriga a citação por oficial de justiça"*** (Manual da Execução. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 946).

Assim, a partir das lições acima, é lícito concluir que a participação do oficial de justiça na execução por quantia certa, não se dará de forma imperativa no momento

do ato citatório, mas sim quando for necessária a expropriação de bens que, por sua natureza ou condição, não possam ser constrictos e alienados sem a atuação desse auxiliar da Justiça.

Em consulta à base de julgados desta Corte Superior é possível localizar acórdão da 4ª Turma perfilhando o entendimento de que a citação, mesmo no processo de execução por quantia certa, pode também ser levada a efeito por via postal.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. VALIDADE DA CITAÇÃO. CORREIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 249 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

*5. O art. 249 do CPC prevê a citação por oficial de justiça apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei: "a citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio". **Dessa forma, sempre que não houver proibição legal, a citação em qualquer processo, independentemente do procedimento, poderá ser feita por via postal, inclusive, nas execuções extrajudiciais.***

(AglInt no AREsp n. 2.288.289/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023 .)

No caso dos autos, é bem verdade, não se discute, propriamente, qual seria a modalidade citatória a ser observada no processo executivo, mas sim, os requisitos para o deferimento do arresto de bens contra devedor não citado.

Todo o resgate feito até agora sobre a modalidade de citação a ser observada no processo executivo se mostra útil, no entanto, porque demonstra a necessidade de se interpretar teleologicamente o art. 829 do CPC e, por conseguinte, também o próprio art. 830 do CPC a ele intrinsecamente vinculado.

Explica-se.

Antes da citação, apenas seria possível arrestar bens, pela dicção do art. 830 do CPC, se o oficial de justiça não houvesse conseguido localizar o devedor.

A toda evidência, referida disposição vem simplesmente complementar a regra do art. 829, que preconiza a citação por oficial de justiça como regra no processo executivo.

Nesse cenário hipotético desenhado pelos arts. 829 e 830 do CPC, a citação deveria ser realizada preferencialmente por oficial de justiça porque este, não logrando

cumprir o mandado, estaria autorizado, desde logo a proceder ao arresto de tantos bens quantos necessários para garantir a execução.

Desautorizada a premissa desse raciocínio, isto é, admitindo-se, que a citação pode ser feita por via eletrônica ou por via postal e considerando-se, de outra parte, que as medidas constritivas ocorrem, muitas vezes, sem a participação do oficial de justiça (BACENJUD, RENAJUD, SREI e ARISP), não se mostra razoável condicionar o arresto de bens a uma tentativa prévia de citação via oficial de justiça.

Se a citação não precisa ser realizada por oficial de justiça e se ele nem mesmo tem condições materiais de promover o arresto de ativos financeiros, não há como condicionar o deferimento dessa medida constritiva a uma tentativa prévia de citação por este servidor.

Com efeito, havendo tentativa, mesmo que frustrada, de localização do devedor, seja por via postal, seja por oficial de justiça, isso bastará para se deferir o arresto de bens. Na linha dos precedentes desta Corte Superior não é possível exigir, nem sequer o exaurimento das tentativas de localizar do executado.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON-LINE. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, **uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line**, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/2015, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas.*

(AgInt no AREsp n. 1.288.367/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE DEFERIU ARRESTO ONLINE EM CONTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, no bojo da qual foi proferida decisão deferindo arresto online em conta.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Frustrada a tentativa de localização do devedor para citação, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.956.886/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor.

3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.

5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BENS PERTENCENTES AOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA EXECUTADA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LOCALIZAÇÃO FRUSTRADA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. O arresto é admissível quando frustrada a tentativa de localização do executado. Precedentes.

3. É necessária a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que ocorra o arresto de bens de sócios. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.724.103/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021)

Em suma, a tentativa de citação do executado por oficial de justiça não constitui pré-requisito para o deferimento do arresto *on-line* de bens.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Primeira instância a fim de que, dispensada a tentativa de citação por oficial de justiça como requisito ao deferimento do arresto eletrônico, examine novamente o pedido, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099780 - PR (2021/0177399-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : PALHANO FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS LARA TORTORELLO - SP249247
FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293
RECORRIDO : JAVIER GALLEGÓ
RECORRIDO : LINER E COATING DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

Ministra NANCY ANDRIGHI:

Examina-se recurso especial interposto por PALHANO FOMENTO COMERCIAL LTDA (“PALHANO”), fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por PALHANO em face de LINER E COATING DO BRASIL SERVIÇOS LTDA (“LINER”) e JAVIER GALLEGÓ (“JAVIER”) (e-STJ fls. 3-12 do apenso).

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de penhora de imóvel e indisponibilidade de bens do executado JAVIER, por esse não ter sido citado para o pagamento (e-STJ fls. 107-108 do apenso).

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE PEDIDO DE ARRESTO EXECUTIVO. RECURSO DA EXEQUENTE. ALEGADA POSSIBILIDADE DE ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO. IMPERTINÊNCIA. ARTIGO 830 DO CPC. EXIGÊNCIA DA INEFICÁCIA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CITAÇÃO REALIZADA APENAS PELA VIA POSTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ fls. 62-66).

Recurso especial: alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 247, 249, 829, 830, 797 e 854, CPC, pois “não sendo encontrada a parte executada no endereço constante no título objeto da execução de título

extrajudicial, aplica-se a norma do art. 830 do novo CPC/15, possibilitando ao oficial de justiça o arresto dos bens dos devedores não encontrados, bem como a do caput do art. 854 do mesmo diploma legal, que autoriza o arresto eletrônico, a fim de permitir o prosseguimento do feito, com a busca pela satisfação do débito, mormente em sendo este desiderato de interesse da justiça” (e-STJ fl. 124).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 168-171), dando azo à interposição do competente agravo (e-STJ fls. 179-207).

Decisão monocrática: o Ministro Relator conheceu do agravo para convertê-lo em recurso especial (e-STJ fls. 246-247).

Voto do e. Min. Relator Moura Ribeiro: dá provimento ao recurso especial, pois “a participação do oficial de justiça na execução por quantia certa, não se dará de forma imperativa no momento do ato citatório, mas sim quando for necessária a expropriação de bens que, por sua natureza ou condição, não possam ser constrictos e alienados sem a atuação desse auxiliar da Justiça”. Assim, “admitindo-se, que a citação pode ser feita por via eletrônica ou por via postal e considerando-se, de outra parte, que as medidas constrictivas ocorrem, muitas vezes, sem a participação do oficial de justiça (BACENJUD, RENAJUD, SREI e ARISP), não se mostra razoável condicionar o arresto de bens a uma tentativa prévia de citação via oficial de justiça”.

RELATADOS OS FATOS, PASSA-SE AO VOTO.

Relembro que o propósito recursal consiste em definir se o arresto, previsto para a execução por quantia certa de título extrajudicial (art. 830, CPC), exige tentativa de citação por meio de oficial de justiça ou se a tentativa de citação pode ser realizada por via postal.

Acompanho o entendimento do e. Relator e acrescento ao judicioso voto os seguintes fundamentos.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. PALHANO ajuizou execução de título extrajudicial, no valor de quase R\$ 900.000,00, em face de JAVIER e LINER.

2. Como a tentativa de citação de JAVIER se deu apenas por via postal e não por Oficial de Justiça, o TJ/PR indeferiu o pedido de penhora on-line.

3. No recurso especial, PALHANO alega que “não há previsão legal de que apenas a citação realizada por Oficial de Justiça, via mandado, autorize o arresto eletrônico de bens, via bacenjud/sisbajud” (e-STJ fl. 117).

2. DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

4. De acordo com o art. 829, CPC, “O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação”. O §1º do dispositivo aponta que “do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado”.

5. A lei, portanto, indica a necessidade de citação do executado por meio de oficial de justiça. Nesse sentido, há acórdão da Segunda Turma, no sentido de “determinar a citação por mandado, e não via postal” (AgInt no REsp n. 2.092.459/PB, DJe de 20/12/2023). Fundamentando a decisão, afirmou-se (i) a prevalência da regra especial (art. 829, § 1º, CPC) sobre a regra geral (art. 247, CPC); e (ii) a utilidade prática da norma, vez que, no mandado de citação, na fase de execução, constará a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça em caso de não pagamento no prazo assinalado.

6. Por outro lado, a doutrina flexibiliza a necessidade de citação por meio de oficial de justiça. Nesse sentido, “a referência, feita no art. 829, ao ‘mandado de citação’ não é indicativo de que a citação deva, necessária e obrigatoriamente ser feita por oficial de justiça” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 2021, p. 782).

7. Dessa forma, a Quarta Turma já decidiu que “sempre que não houver proibição legal, a citação em qualquer processo, independentemente do procedimento, poderá ser feita por via postal, inclusive, nas execuções extrajudiciais”, afastando a necessidade de citação via oficial de justiça, em execução extrajudicial (AgInt no AREsp n. 2.288.289/SP, DJe de 17/11/2023).

8. Temperando os dois posicionamentos, tem-se que “aditem-se, na execução, as modalidades de citação do art. 246, caput, e § 1.º-A, mas, na expropriação, a complexidade dos atos seriais do procedimento recomenda a citação por oficial de justiça. Por isso, o art. 829, § 1.º, determina que, do mandado de citação, também constarão a ordem de penhora e avaliação, ‘a serem cumpridas pelo oficial de justiça’” (ASSIS, Araken de. Manual de Execução [livro eletrônico], Ed. 2024, RB-11.5).

9. Assim, embora a citação por qualquer meio legal seja admitida nos processos executivos, quando a lei prevê procedimentos específicos que exijam avaliação e constrição de bens, a citação deve ser realizada por oficial de justiça.

3. DA CONSTRIÇÃO DE BENS DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO

3.1. Da pré-penhora: arresto de bens (art. 830, CPC)

10. Prevê o art. 830, CPC, que o arresto de bens será realizado “se o oficial de justiça não encontrar o executado”. Assim, na hipótese de o oficial de justiça, ao tentar realizar a citação, não encontrar o executado, mas localizar bens penhoráveis, poderá promover o arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução.

11. Tal constrição busca evitar que os bens do devedor não localizado se dissipem, para assegurar a efetivação de futura penhora; por isso, denomina-se “pré-penhora”.

12. A pré-penhora exige uma série de diligências a serem realizadas pelo oficial de justiça: deslocar-se até o endereço do executado, para tentativa de citação; localizar os bens; avaliar os bens; arrestar tantos quantos bens forem necessários para garantir a execução.

13. Os parágrafos do artigo descrevem as etapas seguintes à pré-penhora. O §1º, mais uma vez fazendo referência expressa a uma diligência a ser realizada pelo oficial de justiça, prevê outras duas tentativas de encontrar o executado.

14. Assim, exige-se, dentre os requisitos para a pré-penhora, “a constatação da ausência do executado de seu domicílio ou residência, após as diligências habituais **do oficial** para localizá-lo” (ASSIS, Araken de. Manual de Execução [livro eletrônico], Ed. 2024, RB-11.5. Sem grifos no original).

15. Por tudo isso, é intrínseco à natureza do instituto pré-penhora que seus passos sejam realizados pelo oficial de justiça – daí porque a literalidade da lei assim o determina.

16. Por outro lado, a lógica da pré-penhora é dar efetividade ao processo executivo, princípio que, especialmente no que concerne ao processo de execução, conforme prevê a lei, realiza-se “no interesse do credor” (art. 797 do CPC/15).

17. Considerando a efetividade da execução, essa Terceira Turma decidiu ser possível efetuar o arresto na modalidade on-line, via constrição eletrônica por meio do Sistema Bacenjud (REsp n. 1.822.034/SC, DJe de 21/6/2021). Naquela oportunidade, afirmou-se que “frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15”.

18. Para a modalidade on-line, as diligências do oficial de justiça são dispensáveis, pois não há necessidade de deslocamento do servidor, para localização, avaliação e arresto de bens.

3.2. Da penhora on-line sem dar ciência prévia do ato ao executado (art. 854, CPC)

19. O art. 854, CPC, prevê que “para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução”.

20. Como dispõe a doutrina, “a penhora para ser efetiva deverá ser *inaudita altera parte*, ou seja, nos termos do *caput*, ‘sem dar ciência prévia do ato ao executado’. Ora, a ciência prévia poderia esvaziar a eficácia prática do ato, por meio do subsequente esvaziamento da conta corrente do executado. Como a medida é constritiva será ofertado o contraditório diferido, no momento oportuno, mas quando o ato já não possa mais ser frustrado (art. 9.º, par. ún., CPC /2015)” (ZANETI JR., Hermes. In: Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. XIV - Ed. 2021, RB-2.7).

21. A jurisprudência desta Corte Superior já fixou que “basta o devedor não ser encontrado para que seja efetivado o arresto de seus bens na modalidade on-line”, sendo prescindível que haja o exaurimento das tentativas (REsp n. 1.822.034/SC, Terceira Turma, DJe de 21/6/2021). Assim, o único requisito para a concessão do arresto executivo é o devedor não ser encontrado.

3.3. Da possibilidade de arrestar bens diante da citação via postal frustrada

22. O art. 830, CPC, exige a citação por oficial de justiça, por impor uma série de diligências a este servidor, de modo que as outras modalidades de citação são insuficientes para acionar o mecanismo específico previsto para a pré-penhora.

23. Contudo, diante da possibilidade de arresto de bens na modalidade on-line, já reconhecida por esta Corte Superior, não há necessidade de citação por meio de oficial de justiça. Com efeito, as diligências de localização, avaliação e arresto de bens não serão, em tal cenário, realizadas por este servidor.

24. Dessa forma, para o arresto na modalidade on-line, a tentativa – frustrada – de encontrar o devedor pode ser realizada por meio postal.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

25. O TJ/PR condicionou o arresto de bens à “tentativa infrutífera de citação por oficial de justiça”; na hipótese, decidiu-se que o arresto deveria ser indeferido, pois “a tentativa de citação foi realizada por Correio” (e-STJ fl. 107 do apenso), não por oficial de justiça.

26. Contudo, o arresto na modalidade on-line não depende de diligência realizada por oficial de justiça.

27. Por isso, o acórdão recorrido viola os arts. 830 e 854 do CPC, devendo-se dar provimento ao recurso especial.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, acompanho o e. Relator, para o fim de **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0177399-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.099.780 / PR

Números Origem: 00551548420208160000 00758070220198160014

PAUTA: 20/03/2025

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PALHANO FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS LARA TORTORELLO - SP249247
FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293
RECORRIDO : JAVIER GALLEG0
RECORRIDO : LINER E COATING DO BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Proseguindo no julgamento, após voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o Relator, a Terceira Turma por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.